



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000344483**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094825-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR, são agravados CLAUDIA CONCEIÇÃO MEDEIROS VILAGRAN e PAULO LUIZ DA SILVA PACHECO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**RAMON MATEO JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto n. 35989**

**Agravo de Instrumento nº 2094825-28.2025.8.26.0000**

**Agravante: Jose Domingos Chionha Junior**

**Agravado: Claudia Conceição Medeiros Vilagran e outro**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz de Direito: Luiz Gustavo Esteves**

Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que deferiu citação por edital, com publicação em jornais de grande circulação. Reforma parcial para autorizar a publicação dos editais de citação no diário oficial, por força dos princípios da efetividade e da economia processuais. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Jose Domingos Chionha Junior**, no âmbito de incidente de desconsideração da personalidade jurídica movida contra **Claudia Conceição Medeiros Vilagran e outro**, em face de decisão que, embora tenha deferido a citação por edital dos requeridos, determinou fosse a publicação realizada em jornais de grande circulação.

Sustenta o agravante que a publicação do edital deve ser realizada exclusivamente no diário oficial, o que atende as exigências legais, sendo desnecessária a veiculação em jornais, porque os endereços prováveis da agravada são todos na Capital do Rio Grande do Sul e Região Metropolitana

Pede o provimento do recurso.

É o Relatório.

O recurso comporta provimento.

Possível o julgamento direto do presente recurso, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade processual, independentemente de intimação do agravado, por não haver sido citado em primeiro grau.

Respeitada a orientação do ilustre juiz de piso, a publicação do edital de citação em jornal de grande circulação não se revela necessária.

O art. 257 do CPC que regula o tema determina:

*“Art. 257. São requisitos da citação por edital:*

*I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;*

*II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;*

*III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;*

*IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.”*

A norma prevê a publicação dos editais apenas na rede mundial de computadores, não sendo necessária a publicação respectiva em jornal de grande circulação.

A propósito, a publicação em jornal de grande circulação é prevista no parágrafo único do referido dispositivo legal, consideradas as peculiaridades da comarca, seção ou subseção judiciária.

Como na hipótese, não houve menção a qualquer particularidade, não se justifica tal solução.

Conferir precedente deste Tribunal de Justiça:

*“Execução de título extrajudicial – Citação por edital – Determinação de publicação em dois jornais de ampla circulação – Desnecessidade – Art. 257 do CPC que não prevê tal formalidade como requisito de validade do ato – Regramento estabelecido no parágrafo único que se trata de medida excepcional, exigindo a presença de peculiaridades na comarca a justificar tal determinação, o que não foi explicitado – Decisão reformada – Recurso provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2140740-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

Bem por isso, a publicação do edital de citação no site do Tribunal e Justiça de São Paulo, na página do Diário da Justiça Eletrônico, mostra-se suficiente para atender a formalidade legal e dar a devida publicização, necessária para a validade do ato citatório.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

**RAMON MATEO JUNIOR**  
**Relator**